TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27334/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2016. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergentes pelo provimento parcial do recurso. Conversão em Ressalva do item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Pelo provimento parcial. Mantendo os demais itens da decisão recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOÃO PINELI PEDROSO**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 – Segunda Câmara (peça 43), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2016, ante os seguintes apontamentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS - Regime Próprio de Previdência Social[1];

b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB[2];

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[3];

d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)[4]; e

e) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício

[1] O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, por sua vez, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R$ 884.747,98, correspondente a 7,30% das receitas das referidas fontes.

[2] Divergências entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município e os repasses informados na página da internet dos entes transferidores, conforme tabela abaixo reproduzida. Para este item de análise, apura-se a restrição quando a diferença verificada for superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo este o valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,55	5.386,02
Cota Parte ICMS	2.455.057,56	2.455.057,52	0,04
Cota Parte IPVA	260.597,95	224.862,91	35.735,04
Transferência FUNDEB	1.355.509,89	1.355.509,86	0,03

FPM - Fundo de Participação dos Municípios; ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor; FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

[3] Média de gastos nos três últimos anos soma a importância de R$ 4.912,00 (quatro mil, novecentos e doze reais), comparado aos gastos referentes ao primeiro semestre de 2016, na quantia de R$ 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais), resulta na extrapolação de R$ 2.818,00 (dois mil, oitocentos e dezoito reais).

[4] Descrição do mensal dos valores gastos com publicidade: Julho – R$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); Agosto – R$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); e Setembro – R$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais). Conforme Resolução nº 23.457 – TSE, a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito. Neste caso, apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados dos meses que antecedem o pleito, supera a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% do valor estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme critérios fixados no Prejulgado 15[5].

Determinou, ainda, a aposição de ressalva ante a *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, bem como aplicação, por cinco vezes, da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Recorrente.

Ainda uma multa prevista no art. 87 III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Gestor, ora recorrente e, outra, com a mesma fundamentação, ao Sr. Francisco Lorival Maratta, (Gestor do exercício seguinte).

O Recorrente repisa as alegações já tecidas em sede de contraditório, pontuando, quanto ao ***Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS***, que a inconformidade aventada não seria suficiente para macular as contas analisadas. Aduz que o déficit de 7,3% seria tolerável, argumentando, ainda, que foram efetuados cancelamentos de empenhos, o que não teria sido sopesado dentro da análise técnica dos autos. No mesmo sentido, mencionou os gastos com saúde e educação incorridos pelo Município.

Acerca das ***Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB***, especificamente quanto a Cota Parte do IPVA, aponta suposto equívoco de que o lançamento da receita teria sido feito pelo valor líquido, e não pelo valor bruto, como seria o correto.

No que tange às ***Despesas com publicidade institucional*****,** alega ser quantia irrisória, de R$ 2.818,00 (dois mil, oitocentos e dezoito reais). Aduz, ainda, que a decisão recorrida não aponta quais os tipos de publicidade cujos valores despendidos devem fazer parte do cálculo mencionado (exemplifica, "publicidade institucional", "publicidade mercadológica" e "publicidade de utilidade pública"), o que seria de suma importância para análise do item. Por fim, informa que

[5] Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, verifica-se que houve **disponibilidade líquida negativa** nos seguintes montantes por origem de recursos:
a) R$ 795.070,31 em recursos ordinários/livres;
b) R$ 95156,12 em transferências do Fundeb; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

os gastos não foram capazes de alterar a evolução do pleito, posto que o gestor não foi reeleito.

No que tange às ***Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa***, alega que, da receita total de 2016, em comparação com as despesas, teria havido um saldo positivo no valor de R$ 162.625,26 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), razão pela qual não houve afronta ao artigo 42 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 71/21 – GCILB (peça 48), sendo determinada sua autuação e, posteriormente, à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 3667/22[6], opina pelo **provimento parcial** do presente Recurso, convertendo em ressalva tão somente o apontamento acerca das ***Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB*****,** afastando a multa originariamente aplicada, mantendo, no mais, a decisão vergastada.

A unidade técnica aponta como razão para seu opinativo que, em que pese não tenham sido demonstradas as medidas adotadas para corrigir o alegado equívoco nos lançamentos das receitas com as transferências da Cota Parte IPVA no exercício de 2016, em consulta aos autos nº 260268/18, referente à prestação de contas anual do exercício subsequente, qual seja, 2017, o presente apontamento encontra-se como regularizado. Desta forma, em seu entendimento, teriam sido adotadas as medidas necessárias para adequar as divergências entre os saldos contábeis e financeiros.

c) R$ 10.862,10 em valores restituíveis.

[6] Peça 54

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer nº 867/22 – 6PC[7], corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe, da mesma forma, o **provimento parcial** do Recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em detida análise dos autos, verifica-se que no ***Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS***, restou apurado um **déficit acumulado** no valor de R$ 884.747,98 (oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente a **7,30%** (sete vírgula trinta por cento) das receitas das referidas fontes. A situação caracteriza a inobservância dos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[8], que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

[7] Peça 55

[8] LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
(...)
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
(...)
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

Conforme consta da Instrução Normativa nº 124/2017, que determinou o escopo de análise das contas relativas aos exercícios financeiros de 2016, atrelada ao constante na LRF, restará passível de restrição as contas que tiverem "Resultado Acumulado do Exercício" deficitário, como é o caso.

Esta Casa possui entendimento jurisprudencial, com base no princípio da razoabilidade, de tolerar índice deficitário inferior a 5%, como forma de compensação de valores e ajuste de contas. Entretanto, no presente caso, o índice verificado do "Resultado Acumulado do Exercício" é de 7,30%, ultrapassando tal margem. Ademais, o "Resultado Ajustado do Exercício" também supera a margem de tolerância, uma vez que restou deficitário em 7,96%, conforme consta da tabela colacionada pela unidade técnica na Instrução nº 3667/22, dos autos.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	8.950.033,88	99,64	9.879.768,70	98,38	10.673.447,92	97,07	12.109.426,12	99,89
2 - Receitas de Capital	32.024,00	0,36	162.232,48	1,62	322.178,47	2,93	12.898,97	0,11
3 - Soma da Receita (1+2)	8.982.057,88	100,00	10.042.001,18	100,00	10.995.626,39	100,00	12.122.325,09	100,00
4 - Despesas Correntes	7.662.547,55	85,31	8.565.419,74	85,30	9.706.281,99	88,27	12.189.120,86	100,55
5 - Despesas de Capital	663.537,03	7,39	345.518,89	3,44	673.761,54	6,13	202.221,73	1,67
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.326.084,58	92,70	8.910.938,63	88,74	10.380.043,53	94,40	12.391.342,59	102,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	655.973,30	7,30	1.131.062,55	11,26	615.582,86	5,60	-269.017,50	-2,22
8 - Interferências Financeiras	-524.101,30	-5,83	-592.900,00	-5,90	-679.193,56	-6,18	-718.878,44	-5,93
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	131.872,00	1,47	538.162,55	5,36	-63.610,70	-0,58	-987.895,94	-8,15
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	389.474,74	3,88	0,00	0,00	23.383,32	0,19
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	131.872,00	1,47	927.637,29	9,24	-63.610,70	-0,58	-964.512,62	-7,96
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-916.133,95	-10,20	-784.261,95	-7,81	143.375,34	1,30	79.764,64	0,66
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-784.261,95	-8,73	143.375,34	1,43	79.764,64	0,73	-884.747,98	-7,30

Em se tratando das alegações de *cancelamento de restos a pagar*[9], frise-se que tal medida tão somente se presta a um ajuste de contas do exercício

[9] Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, aplicável ao exercício em questão, o "Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

subsequente, não sendo possível retroagir à gestão financeira em análise, haja vista os termos definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª Edição. Soma-se a tal premissa, o fato da compensação financeira ter sido realizada pelo gestor do exercício seguinte, não mais pelo responsável das contas em exame, de 2016.

Registre-se, ainda, que eventuais gastos com saúde e educação acima do mínimo constitucionalmente exigido não exonera o Gestor de observar as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive as já mencionadas nesse tópico.

Desta forma, diante da análise supra, bem como acompanhando a unidade técnica, proponho o **DESPROVIMENTO** do recurso quanto ao presente ponto.

Já, quanto as ***Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB***, especificamente quanto a Cota Parte do IPVA (tabela colacionada abaixo), o recorrente alega mero equívoco no lançamento da receita, que teria sido realizada pelo valor líquido, e não pelo valor bruto, como seria o correto. Busca comprovar os lançamentos das receitas com as transferências da Cota Parte IPVA no exercício de 2016, por meio de demonstrativos contábeis e extratos financeiros.

Conforme consta da Resolução nº 60/17, em seu artigo 1º, §5º, apura-se restrição para o presente apontamento quando a diferença ultrapassa R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é possível verificar dentro da análise das contas:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,55	5.386,02
Cota Parte ICMS	2.455.057,56	2.455.057,52	0,04
Cota Parte IPVA	260.597,95	224.862,91	35.735,04
Transferência FUNDEB	1.355.509,89	1.355.509,86	0,03

Entretanto, em que pese a diferença lançada de valor, amoldo meu entendimento à Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal, que, em

recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

paralela análise do exercício seguinte (2017), verificou a correção do apontamento, conforme alegado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução, trouxe aos autos que: *"em consulta a prestação de contas do exercício de 2017 do Município, processo nº 260268/18, Instrução nº 1666/18-CGM, peça nº 15, página 1, se verifica que a presente irregularidade não foi apontada, conforme demonstrado abaixo, o que demonstra que foram tomadas as medidas necessárias para regularizar as divergências entre os saldos contábeis e financeiros da conta relativa a Cota Parte IPVA".*

Desta forma, entendo pelo **PROVIMENTO** do recurso neste aspecto, sendo possível a **RESSALVA** do item, afastando a multa originariamente aplicada.

Quanto aos itens que tratam de ***Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito***; e ***Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições***, passarei à análise conjunta, posto que estão intimamente interligados.

Por ocasião da instrução processual, foi apurada a **média** de gastos com publicidade para os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015 no valor de **R$ 4.912,00** (quatro mil, novecentos e doze reais). Já no primeiro semestre de 2016, o gasto atingiu **R$ 7.730,00** (sete mil, setecentos e trinta reais), o que representou um inexpressivo excesso de **R$ 2.818,00** (dois mil, oitocentos e dezoito reais).

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.406,00
1º Semestre de 2014	6.250,00
1º Semestre de 2015	6.080,00
Média dos três últimos anos	4.912,00
1º Semestre de 2016	7.730,00

Ademais, tem-se registrado nos autos como gastos com publicidade em período que antecede as eleições, a quantia de **R$ 1.520,00** (um mil quinhentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

e vinte reais), nos meses de Julho, Agosto e Setembro, em desacordo com o que determina a Resolução nº 23.457 do Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, há que se considerar a pouca expressividade de tais valores, cuja diferença apurada na média de gastos não atingiu o limite mínimo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal, critério alternativo, atrelado ao princípio da razoabilidade para análise de contas nesta Corte. Registre-se, ainda, que o Prejulgado nº 13 deste Tribunal, que trata do tema, pode ser flexibilizado em razão do gasto excedente pouco significativo, como é o caso.

Ademais, conforme alegado pelo recorrente, entendo que os gastos observados não foram capazes de alterar a evolução do pleito, dada sua pouca expressividade.

Portanto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso neste aspecto, convertendo os apontamentos em **RESSALVA** e afastando as multas originariamente aplicadas.

Por fim, no que tange às ***Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa***, em afronta ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), verifica-se disponibilidade líquida negativa nos montantes referentes às Recursos Ordinários Livres, Transferências do FUNDEB e Valores Restituíveis:

Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	771.618,49	766.261,98	5.356,51
Transferências do FUNDEB	6.925,93	117.151,89	-110.225,96
Transferências Voluntárias	360.582,29	83.358,97	277.223,32
Alienação de Bens	2.690,14	0,00	2.690,14
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	306.676,69	12.731,52	293.945,17
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	32.512,00	43.374,10	-10.862,10
Outras Origens	27.394,83	8.314,37	19.080,46
Totais	1.508.400,37	1.031.192,83	477.207,54

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	7.314.680,69	6.852.517,62	7.642.587,93	-790.070,31
Transferências do FUNDEB	872.531,62	777.945,16	873.101,28	-95.156,12
Transferências Voluntárias	381.401,90	722.202,10	409.086,18	313.115,92
Alienação de Bens	171,33	2.861,47	0,00	2.861,47
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.116.042,74	1.419.336,15	674.216,73	745.119,42
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	-10.862,10	0,00	-10.862,10
Outras Origens	208.267,71	227.481,57	229.864,59	-2.383,02
Totais	9.893.095,99	9.991.481,97	9.828.856,71	162.625,26

A apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, conforme determina o artigo 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Neste aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou **origem de recursos com saldo negativo**, conforme indicado acima.

Em que pese tenha havido o saldo total positivo no valor de R$ 162.625,26 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), em 31/12/2016, deve-se observar que tal condição representa uma evolução desfavorável, haja vista que em 30/04/16 o saldo total era positivo em R$ 477.207,54 (quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, mesmo que utilizando como critério o saldo total, não restou atendida a condição exigida no art. 42 da Lei Complementar 101/00, condição que efetivamente vincula a conclusão pela irregularidade.

Observa-se, ainda, o registro da Unidade Técnica acerca da ausência de documentação capaz de comprovar as alegações tecidas em sede recursal, restando, portanto, o entendimento pelo **DESPROVIMENTO** do recurso neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOÃO PINELI PEDROSO**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, exercício de 2016, para que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, convertendo em **RESSALVA** os apontamentos abaixo destacados, com o afastamento das **respectivas** multas originariamente aplicadas:

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

No mais, mantenho a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOÃO PINELI PEDROSO**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, exercício de 2016, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, convertendo em **RESSALVA** os apontamentos abaixo destacados, com o afastamento das **respectivas** multas originariamente aplicadas:

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO

b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - no mais, manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VEO